

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.130, DE 2006, (Apensado o PL nº 7.414, de 2006)

Acrescenta o art. 6-A à Lei n.º 10.180, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais referente a concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões no Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

O PL 7.130, de 2006, acrescenta dispositivo à Lei 10.820, de 17 de novembro de 2003, para limitar em seis por cento ao ano as taxas de juros reais nos créditos concedidos aos beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e isentá-los de cobrança da taxa de abertura de crédito – TAC. Limita os valores das parcelas da amortização à trinta por cento do benefício de aposentadoria ou da pensão paga pelo Regime Geral de Previdência Social, exige previamente à formalização da operação de crédito tabela demonstrativa mensal do valor das prestações e dos juros cobrados e submete os infratores à Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O PL 7.414, de 2006, limita os juros a cinco décimos por cento ao mês.

Na Comissão de Seguridade Social e Família foram aprovados ambos os projetos na forma do Substitutivo, em que se delimitou o campo de aplicação da lei, limitou as parcelas de amortização a vinte por cento do valor dos benefícios e permitiu a inclusão da Taxa de Referência – TR.

Na Comissão de Finanças e Tributação recebeu voto pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário e, no mérito, pela aprovação.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente há de se afastar o equívoco de que a matéria do Projeto trata de limitação de juros. Como bem delimitado no Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família trata-se de requisitos para que seja acatada autorização para desconto em folha de pagamento de obrigação creditícia. Portanto, trata-se de matéria de cunho administrativo. Desta forma, a matéria é de competência da União, a iniciativa é atribuída aos Deputados em concorrência com outros legitimados e a matéria é constitucional.

A relação creditícia é de cunho obrigacional, com incidência do Código de Defesa do Consumidor. A Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, permite que se autorize os descontos das parcelas de amortização na folha de pagamento de aposentados e pensionistas, gozando de presunção de constitucionalidade essa autorização. No entanto, na Lei foi autorizado o Instituto Nacional da Seguridade Social a regulamentar as condições que o Legislador ora retoma para si.

Sobre a legalidade desses descontos pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO
REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO.*

DESCONTO EM FOLHA. AGRAVO IMPROVIDO. - Em relação ao desconto em folha de pagamento, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte (REsp 728.563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 8.6.05) consolidou o entendimento de que "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário". Agravo improvido.(STJ, T3, AgRg no Ag 1060692/RS, julgado em 23/06/2008, DJU 13/10/2008).

Os projetos em testilha visam a defesa do consumidor, estabelecendo os limites pelos quais poderão ser utilizada essa garantia. Razão pelo qual foi feliz a CSSF ao estabelecer no campo de aplicação dessa norma aos empréstimos consignados para os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

Consequentemente, os Bancos podem emprestar à taxa de mercado, porém, deverão procurar outras garantias para seus empréstimos, que não a consignação em folha de pagamento.

O mérito da proposição consiste em proteger o consumidor, geralmente idoso, de comprometimento significativo de sua renda por longo tempo. Por isso, oportuna e conveniente essa proposição.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação de ambos, PL 7.130/2006 e PL 7.414/2006, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.130, DE 2006 (Apensado o PL nº 7.414, de 2006)

Acrescenta o art. 6-A à Lei n.º 10.180, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais referente a concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões no Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº1

Suprima-se do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família o art. 3º, renumerando o restante.

Sala da Comissão, em de novembro de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator